



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900006033602

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES FALEIRO

ASSUNTO: REVERSÃO

DESPACHO N° 71/2021 - GAB

EMENTA:
ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR
PÚBLICO.
APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ.
REVERSÃO.
PROFESSOR. [LEI
ESTADUAL N°
13.909/2001.](#)
NECESSIDADE
DE
CUMPRIMENTO
DOS REQUISITOS
LEGAIS:
RETORNO DA
CAPACIDADE
LABORAL
ATESTADA POR
LAUDO OFICIAL
DA JUNTA
MÉDICA DO
ESTADO E
EXISTÊNCIA DE

VAGA.
CONTAGEM DO
PRAZO
PARA RETOMADA
DO EXERCÍCIO
FUNCIONAL: A
PARTIR DA
PUBLICAÇÃO
DO ATO DE
REVERSÃO.
CONTAGEM DO
TEMPO DE
SERVIÇO/
CONTRIBUIÇÃO
PARA TODOS OS
EFEITOS LEGAIS:
A PARTIR DO
EFETIVO
EXERCÍCIO.
MATÉRIA
ORIENTADA.
DESPACHO
REFERENCIAL.

1. Cuida-se de pedido de reversão ([7875770](#)) apresentado por ex-servidor aposentado por invalidez, que anteriormente ocupava cargo de Professor IV, referência “B”.

2. Após a instrução processual, a questão jurídica foi analisada pelo **Despacho GEC nº 291/2020** ([000015776177](#)), da Gerência do Contencioso da Secretaria de Estado da Educação, que opinou pela possibilidade jurídica da reversão, tendo em vista a comprovação, por meio do **Laudo Médico Pericial nº 97/2020 GEQUAV** ([000012955782](#)), da efetiva cessação dos motivos que determinaram na sua jubilação.

3. Remetidos os autos à Goiás Previdência, o Presidente da autarquia encaminhou a questão à respectiva Procuradoria Setorial, por meio do **Despacho nº 6294/2020 GAB** ([000016307079](#)).

4. Então, a questão jurídica foi analisada pelo **Parecer GEJUR nº 279/2020** ([000016850953](#)), que apontou a existência de laudo médico oficial indicando a possibilidade de reversão, bem como o servidor não implementou a idade limite para aposentadoria compulsória e foi declarada a existência de vaga para Professor em Goiânia ([000014302825](#)). Ainda, em razão das informações contidas no Formulário SUPVF ([000014903727](#)), afirma que “*o postulante somente entrou na folha de pagamento em 01.08.2020, não se sabendo ao*

certo a data de retorno do mesmo às atividades do cargo". Com isso, assevera a impossibilidade de aplicação do art. 17-C da Lei Estadual nº 13.909/2001, pois o dispositivo não fixa o termo inicial da contagem para entrada em exercício. Assim, com supedâneo na presunção de que o postulante está em exercício - à vista que o ex-servidor foi incluído na folha de pagamento -, opina pela “*necessidade de edição do ato por parte do Presidente da GOIASPREV tornando sem efeito a aposentadoria por invalidez e revertendo o interessado ao cargo de Professor IV, referência ‘B’, a partir de 09.04.2020*”. Ao final, ressalta a necessidade de esclarecimentos quanto à referência do cargo em que foi dado o retorno ao servidor.

5. Relatados, sigo com fundamentação jurídica.

6. De início, ressalto que o art. 17 da Lei Estadual nº 13.909/01, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 20.757/2020 exige, para viabilidade jurídica da reversão^[1]: *i)* manifestação da Junta Médica Oficial, em que se verifique insubstinentes os motivos da aposentadoria por invalidez; e, *ii)* a existência de vaga. Nesse sentido, correta a manifestação do **Despacho nº 291/2020 GEC** (000015776177), à vista da conclusão alcançada pelo **Laudo Médico Pericial nº 97/2020 GEQUAV** ([000012955782](#)) - pelo retorno da capacidade de trabalho de forma integral no cargo -, bem como a declaração de vaga feita pela Coordenação Regional de Goiânia ([000014302825](#)).

7. Por outro lado, incorreta a conclusão alcançada no **Parecer GEJUR nº 279/2020** ([000016850953](#)), que parte da presunção de que o postulante estaria em exercício - pelo mero fato de ter sido (supostamente) incluído em folha de pagamento. Observo, contudo, que o Formulário da Supervisão de Vida Funcional ([000014903727](#)), ou qualquer outro componente dos autos, não trazem elementos suficientes para afirmar que o ex-servidor foi incluído em folha de pagamento, tampouco que já está em exercício.

8. Além disso, saliento que o prazo de 15 (quinze) dias previsto para o retorno ao exercício do cargo de que trata o art. 17-C da Lei Estadual nº 13.909/2001^[2] deve ser contado a partir da publicação do ato de reversão e a contagem do tempo de serviço/ contribuição para todos os efeitos legais deve ter início a partir do efetivo exercício, por força do art. 129, inciso VII, alínea “c”, da Lei Estadual nº 13.909/2001^[3]. Assim, vislumbra-se que, pela sistemática adotada pela Lei Estadual nº 13.909/2001, expectável é que o ex-servidor aposentado por invalidez só retorne à atividade após a decisão da GOIASPREV, mediante sua reversão, mostrando-se inadequada a presunção fixada pelo opinativo, haja vista que não se pode utilizar a data consignada no laudo médico como marco temporal para o respectivo provimento, até porque outras condições legais são exigidas para a concretização desse retorno do servidor aposentado, como a existência de vaga.

9. Em razão do exposto, **acolho o Parecer GEJUR nº 279/2020** ([000016850953](#)), **exclusivamente** na parte em que orienta pela necessidade de edição do ato por parte do Presidente da GOIASPREV tornando sem efeito a aposentadoria por invalidez do

interessado e o revertendo ao cargo de Professor IV, referência “B”, recomendando a efetivação da reversão solicitada nos moldes ora orientados.

10. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GEJUR nº 279/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 17. Reversão é o retorno à atividade de professor aposentado por invalidez, quando a Junta Médica Oficial declarar insubstinentes os motivos da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga. § 1º A reversão far-se-á a requerimento do interessado ou de ofício. § 2º Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo. § 3º A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação. § 4º Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior." [2] "Art. 17-C. Será tornada sem efeito a reversão do professor que deixar de entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias." [3] "Art. 129. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de: (...) VII - decorrido entre: (...) c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo."

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.